

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Decisão Nº 108/2021****PROCESSO Nº:** 22101.007573/2021.00**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 015030/2021 - O.S. Nº 001926/2021**AUTUADA:** NT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 03.439.223/0001-48**ENDEREÇO:** Av. TEFÉ, Nº 1143, CACHOEIRINHA - Manaus - AM.**FISCAIS AUTUANTES:** Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Geize Lima Diógenes, José Roberto Cavalcanti Celestino e José Carlos Santos Almada.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A TRANSPORTADORA SÓ APRESENTOU A NOTA FISCAL SOB O Nº 52.540, APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL QUANDO JÁ HAVIA SIDO DETECTADA A DIFERENÇA DE PESO DE 3.660KG DA CARGA REFERENTE PASSE Nº 276912161. O MOTORISTA EVADIU-SE DO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO DARE CORRESPONDENTE AO EMBARAÇAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 015030/2021, lavrado em 29/09/2021, contra o sujeito passivo em epígrafe, no valor de R\$ 4.019,70(quatro mil, dezenove reais e setenta centavos), referente embaraço à fiscalização, em virtude do transportador só ter apresentado a NOTA FISCAL nº 52.540, após o início da ação fiscal, quando já havia sido detectada a diferença de peso de 3.660kg da carga - passe nº 276912161, quando da passagem do veículo de Placa QZB5J29, no Posto Fiscal de Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335/2001, e com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, IX, "a" da Lei nº. 59/93, com multa de 10 UFERR por embaraço.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 015030/2021, cópia da RG do Motorista: ALDERLANGE BRITO DOS SANTOS - CPF: 202.481.562-68, Termo de Conferência - Passe nº 276912161, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - Placa: QZB5J29, despacho de envio dos autos à Agência de Rendas de Boa Vista/RR, extrato do contribuinte: NT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ALIMENTICIOS LTDA, do período de: 29/09/2021 à 08/11/2021.

A Chefe de Seção de Informatização da Legislação: Laís Fernanda Macedo da Silva, lavra o Termo de Revelia, informando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº 015030/2021, em conformidade com o art. 80 do Decreto nº 856/94 e art. 51, da Lei 72/94.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, em virtude de não constar pagamento e nem impugnação do Auto de Infração em comento, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para julgamento e demais providências necessárias.

Eis o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade apontada na inicial refere-se à “Embaraço à ação fiscal”, por infringência ao artigo 843, do RICMS/RR-Dec. 4.335-E/2001, e sujeição da penalidade disciplinada no artigo Art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei 059/93, in verbis:

Infringência ao artigo 843, do RICMS/RR - Dec. 4.335-E/2001:

“Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhe franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.”

A penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei 059/93, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.”

A empresa **Transportadora/autuada: NT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS LTDA** CNPJ: 03.439.223/0001-48, embora devidamente cientificada do Auto de Infração nº 015030/2021, na pessoa de seu motorista: **ALDERLANGE BRITO DOS SANTOS - CPF: 202.481.562-68**, não pagou e nem apresentou IMPUGNAÇÃO à autuação.

A atividade administrativa de fiscalização de tributos é vinculada e não deve sofrer intercalações e/ou atitudes que impeçam o fisco de realizar a contento às suas atribuições legais e regulamentares. Neste contexto a legislação tributária estabelece o conceito de “**embaraço à fiscalização**” como sendo qualquer ação ou omissão que retarde ou dificulte a fiscalização, bem como, o não atendimento do efetivo cumprimento às normas e atos no interesse da fiscalização, nos termos do art. 843 do RICMS/RR, acima citado.

Na realidade, o motorista: **ALDERLANGE BRITO DOS SANTOS, da empresa Transportadora/autuada: NT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS LTDA**, conduzia o Veículo de PLACA: QZB5J29, com mercadorias referente à NOTA FISCAL nº 52.540, só apresentou a referida Nota Fiscal, após iniciada a Ação Fiscal, depois da abertura da verificação da Carga e detectada da diferença de peso, conforme Termo de Conferência, constantes dos autos.

O Fisco lavrou o **Auto de Infração nº 015030/2021, em 29/09/2021, por embaraço à fiscalização**, no entanto, o motorista evadiu-se do Posto Fiscal de Jundiá, sem efetuar o pagamento do mencionado Auto de Infração, deixando transcorrer o prazo de 20 dias, sem apresentar IMPUGNAÇÃO, sendo considerado revél, conforme Termo de Revelia junto aos autos.

Ao analisarmos o tipo descritivo da infração, nos revela que a caracterização do embaraço depende de dois requisitos primordiais: o primeiro, é que o Fisco desenvolva um “movimento” no sentido da fiscalização, isto é, do exame de documentos, mercadorias ou outros que existam e encontrem na posse de alguém, e, o segundo, é que o sujeito passivo ou terceiro, mediante ação ou omissão, oponha uma obstrução ao intento fiscal, criando dificuldades ou impedimento para que o exame fiscal seja devidamente realizado.

Desta feita, pelo próprio relato dos auditores fiscais, constante do Auto de Infração nº 015030/2021, verifica-se que Ação Fiscal teve início respaldado da OS nº 001926/2021, no Posto Fiscal

de Jundiá - PASSE FISCAL 276912161, no qual fora detectado a DIFERENÇA DE PESO de: 3.660KG na carga, atendendo o primeiro requisito, e, conseqüentemente, há o registro de que o motorista/transportador só apresentara a NOTA FISCAL nº 52.540, após iniciada a Ação Fiscal, depois da abertura da verificação da Carga e só depois de ter sido detectada da diferença de peso, conforme Termo de Conferência, constantes dos autos, atendendo assim, o segundo requisito, além de ter pago e nem apresentado impugnação ao feito.

De modo que, a atitude do motorista, evidentemente caracteriza infração que culminou na multa aplicada por desobediência decorrente do embarço à fiscalização, que deu origem ao Auto de Infração nº 015030/2021, contra o sujeito passivo/Transportador: **NT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 03.439.223/0001-48, com ENDEREÇO: Av. TEFÉ, Nº 1143, CACHOEIRINHA - Manaus - AM.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por tratar-se de matéria de fato e de direito devidamente configurada, mantenho na íntegra a exigência fiscal sem alterações, tendo em vista, a patente caracterização do embarço à ação fiscalizadora, já que o motorista/transportador só apresentara a NOTA FISCAL nº 52.540, após iniciada a Ação Fiscal, depois da abertura da verificação da Carga e só depois de ter sido detectada da diferença de peso, conforme Termo de Conferência, constantes dos autos, bem como sem efetuar o pagamento e sem apresentar impugnação ao feito, evadiu-se do local da fiscalização - Posto Fiscal do Jundiá, infringindo o artigo 843 do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001, por tudo isso, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 015030/2021**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa de 10 UFERR's por embarço.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



Documento assinado eletronicamente por **Jarbas Menezes de Albuquerque, Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/12/2021, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3552090** e o código CRC **46B42033**.

